

A. I. Nº - 269369.0147/07-3
AUTUADO - A CARDOSO MARTINS
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 07/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-03/08

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imputação elidida, conforme a comprovação do pagamento realizado e fotocópia do livro RAICMS. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova o registro de parte das notas fiscais, por isso, os cálculos foram refeitos, ficando reduzido o imposto originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/2007, refere-se à exigência de R\$22.597,93 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Consta na descrição dos fatos, que houve erro na apuração do ICMS recolhido decorrente do transporte incorreto do saldo credor do período anterior. Foi apurado e recolhido o imposto no valor de R\$264,30, quando a apuração correta seria R\$478,42, referente ao mês de agosto de 2005. Valor do débito: R\$214,12.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor do débito: R\$22.383,81.

O autuado apresentou impugnação às fls. 91/92, alegando que em relação à primeira infração, não houve erro na apuração do ICMS, tendo em vista que ocorreu apenas o lançamento errado do débito, conferindo os saldos, conforme cópias das folhas referentes aos lançamentos no livro RAICMS. Quanto à infração 02, o defensor informa que acostou ao presente processo as cópias do livro Registro de Entradas para comprovar que foram escrituradas cinco Notas Fiscais de Entradas, de números 521824, 533660, 048267, 541943 e 448770. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 117/118 dos autos, diz que em relação à primeira infração, houve erro de escrituração quando do transporte dos valores do livro de Apuração do ICMS, mas o valor apurado e o recolhimento efetuado estão corretos. Acata os argumentos defensivos e salienta que constatou o recolhimento correto, conforme DAE. Quanto à infração 02, o autuante também acatou as alegações defensivas, assegurando que, de fato, as notas fiscais indicadas na impugnação do autuado, estavam lançadas no livro Registro de Entradas. Pede a procedência parcial da segunda infração, devendo ser excluídos os valores correspondentes às cinco notas fiscais comprovadas. Refaz o demonstrativo de débito à fl. 118, excluindo as mencionadas notas fiscais.

VOTO

A primeira infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, no mês de agosto de 2005.

De acordo com a fotocópia do livro RAICMS acostado aos autos pelo autuante e autuado às fls. 19/20 e 111, houve equívoco do autuado no preenchimento do campo destinado à apuração do imposto a recolher relativo ao mês de julho de 2005 (débito x crédito), tendo em vista que constou como débito do imposto o valor das operações sem débito. Não obstante o erro do mês 07/2005, o saldo credor foi transportado no valor correto para o mês seguinte, agosto/05 (conforme fl. 113), tendo sido apurado o saldo devedor de R\$264,30, que foi recolhido com o DAE à fl. 112.

Assim, considerando que o autuado comprovou à fl. 112 do PAF o efetivo recolhimento do valor apurado no mês objeto da autuação fiscal, concluo que é indevida a diferença indicada no presente lançamento, fato reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal. Infração insubstancial.

O segundo item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais coletadas através do CFAMT, conforme demonstrativo às fls. 08/09 dos autos.

A legislação prevê que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), e de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Em sua defesa, o autuado informa que acostou ao presente processo as cópias do livro Registro de Entradas para comprovar que foram escrituradas cinco Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, de números 521824, 533660, 048267, 541943 e 448770, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal às fls. 117/118, esclarecendo que, de fato, as notas fiscais indicadas na impugnação do autuado, estavam lançadas no livro Registro de Entradas.

Assim, o defendente conseguiu juntar ao presente processo, provas somente em relação às seguintes notas fiscais:

1. NF 521824, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias - REM, fotocópia à fl. 103.
2. NF 533660, escriturada no livro REM, conforme fotocópia à fl. 105.
3. NF 048267, escriturada no livro REM, conforme fotocópia à fl. 105.
4. NF 541943, escriturada no livro REM, fotocópia à fl. 110.
5. NF 448770, escriturado no livro REM, fotocópia à fl. 99.

Vale salientar, que o autuante acatou todos os argumentos defensivos, tendo refeito o demonstrativo de débito relativo à segunda infração, para excluir as notas fiscais alegadas pelo contribuinte, portanto, após a impugnação do autuado e informação fiscal não existe controvérsias entre o defendente e o autuante.

Analizando os documentos fiscais apresentados pelo defensor, observo que ficou comprovada a escrituração das notas fiscais, objeto da autuação, nos meses de fevereiro de 2005; março, maio, junho e julho de 2006. Portanto, fica reduzido o débito referente aos citados meses, com a exclusão das Notas Fiscais comprovadas, alterando-se o total do débito exigido, de R\$22.383,81 para R\$21.649,10, conforme valores a reduzir indicados na planilha elaborada pelo autuante à fl. 118 e quadro abaixo. Infração parcialmente subsistente.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR APURADO NO A I	IMPOSTO NOTAS FISCAIS COMPROVADAS	IMPOSTO A RECOLHER
31/01/2005	09/02/2005	4.155,65		4.155,65
28/02/2005	09/03/2005	1.676,58	121,59	1.554,99
31/03/2005	09/04/2005	2.269,93		2.269,93
30/04/2005	09/05/2005	149,60		149,60
31/05/2005	09/06/2005	2.538,37		2.538,37
30/08/2005	08/09/2005	1.102,03		1.102,03
30/09/2005	09/10/2005	54,94		54,94
31/10/2005	09/11/2005	52,70		52,70
31/12/2005	09/01/2006	1.879,75		1.879,75
31/03/2006	09/04/2006	81,48	81,48	-
31/05/2006	09/06/2006	3.542,68	129,25	3.413,43
30/06/2006	09/07/2006	1.657,50	178,50	1.479,00
31/07/2006	09/08/2006	223,89	223,89	-
31/08/2006	09/09/2006	2.693,31		2.693,31
30/11/2006	09/12/2006	305,40		305,40
T O T A L		22.383,81	734,71	21.649,10

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0147/07-3, lavrado contra **A CARDOSO MARTINS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.649,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR